



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 665/2016  
(12.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 114-35.2016.6.05.0161 – CL. 30  
MAETINGA**

**RECORRENTE:** Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em Maetinga. Advs: Fernando Gonçalves Campinho e João José das Virgens Neto.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 161ª Zona/Anagé.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Indeferimento *a quo* do pedido. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso. Lista de presença dos convencionais juntada *a posteriori*. Possibilidade. Percentual de gênero atendido. Apresentação de candidatura única. Inteligência do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Provimento.**

*1. A juntada a posteriori das listas de presença dos convencionais não constitui óbice ao deferimento do DRAP do partido;*

*2. Inteligência do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que determina ao juiz eleitoral converter em diligência o julgamento para suprir falha sanável;*

*3. Em se tratando de candidatura única aos cargos proporcionais, torna-se inexigível a observância do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97;*

*4. Recurso a que se dá provimento para deferir o DRAP, tornando o partido apto a participar das eleições municipais 2016.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 114-35.2016.6.05.0161 – CLASSE 30  
MAETINGA**

---

---

o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 114-35.2016.6.05.0161 – CLASSE 30  
MAETINGA**

---

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo PMDB de Maetinga contra sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral/Anagé que indeferiu seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), tornando-o inapto para participar do prélio vindouro, por não ter obedecido 1) aos arts. 8º e 25 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, consubstanciado na juntada, *a posteriori*, das listas de presença dos convencionais e 2) ao percentual de cada sexo na escolha dos candidatos.

Em síntese, o grêmio recorrente sustenta que “apesar da lista de presença dos convencionais, com as respectivas assinaturas, ter sido apresentada pelo Partido Recorrente somente no dia 25 de agosto, enquanto o formulário de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP foi protocolado no dia 08 de agosto, tal fato não constitui mácula que comprometa o registro da Coligação Recorrente e, por conseguinte, dos seus candidatos, sobretudo porque **a referida lista de presença já se encontra encartada aos autos e comprova a regularidade da convenção realizada em 05 de agosto de 2016**” (destaques originais).

Aduz, ainda, que “é cediço que, em razão das **gravosas consequências** decorrentes de falhas nos DRAPs e Registros de Candidatura, **é conferida às coligações, partidos e candidatos a oportunidade de suprir eventual falha detectada**, o que, na hipótese, não foi nem necessário, porquanto, como dito, **o próprio Partido Recorrente cuidou de apresentar**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 114-35.2016.6.05.0161 – CLASSE 30  
MAETINGA**

---

**a lista de presença antes de ser notificado para tanto pelo d. Magistrado de piso**". (grifos originais).

Assevera, desse modo, que a sentença merece reforma "porquanto o vício identificado nos autos (...) constitui mera falha sanável e já sanada pelo Partido Recorrente antes mesmo do prazo previsto no art. 37 da Resolução nº 23.455/2015".

Quanto ao percentual de candidatos para cada sexo, conclui que "trata-se de vício sanável nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, o que, após o provimento do presente recurso, deve-se ser oportunizado ao Partido a correção do referido percentual, que fica de logo requerido."

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 114-35.2016.6.05.0161 – CLASSE 30  
MAETINGA**

---

**VOTO**

Examinando a questão *sub judice*, firmo convencimento de que razão assiste à agremiação recorrente ao requerer a reforma da sentença zonal.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.457/2015 estatui que, no momento do pedido de registro, a via impressa do DRAP deve vir acompanhada da ata da convenção, acompanhada da lista de presença dos convencionais. É a redação do art. 25, *in verbis*:

*Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, **no momento do pedido de registro**, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas. (grifos aditados)*

Outrossim, calha registrar que a mesma norma de regência prescreve a obrigação do juiz eleitoral em determinar a realização de diligência, na hipótese de existência de falha ou omissão que possa ser sanada pela coligação. Assim, dispõe o art. 37, a seguir transcrito:

*Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).*

Da interpretação teleológica do predito dispositivo legal, depreende-se que a regra é, nos processos de registros, a sanabilidade dos vícios, quando possível.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 114-35.2016.6.05.0161 – CLASSE 30  
MAETINGA**

---

Nesta cadência, a regra do retrotranscrito art. 25 fica mitigada, na medida em que a ausência da lista de presença, quando do protocolo do pedido de registro do DRAP, pode ser suprida, por força do art. 37 susomencionado.

Não obstante o quanto acima delineado, verifica-se que a coligação fez, espontaneamente, acostar aos autos todas as listas de presença das convenções dos partidos integrantes da Coligação, consoante se vê dos documentos de fl. 20.

Observa-se, portanto, que quando do julgamento do DRAP não mais subsistiam os vícios apontados pelo juízo zonal, razão pela qual merece reforma a sentença guerreada.

No que pertine ao percentual de gênero nas candidaturas, tenho que o mesmo restou atendido, uma vez que o partido recorrente apresentou apenas uma candidata para o cargo de vereadora, tornando-se inexigível, destarte, a observância do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, por todo o exposto, em sintonia com o posicionamento apresentado pelo MPE, dou provimento ao recurso, de sorte a alterar a sentença vergastada e, conseqüentemente, deferir DRAP do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Maetinga.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**